



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Prudentina de Educação e Cultura APEC		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.085, de 24 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de setembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Nutrição, bacharelado, pleiteado pela Universidade do Oeste Paulista (UNOESTE), com sede no município de Presidente Prudente, no estado de São Paulo, a ser ofertado no <i>campus</i> de Jaú, no município de Jaú, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
e-MEC Nº: 201930690		
PARECER CNE/CES Nº: 653/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 14/9/2022

I – RELATÓRIO

Trata este processo do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Nutrição, bacharelado, pleiteado pela Universidade do Oeste Paulista (UNOESTE), com sede na Rua José Bongiovani, nº 700, *campus* Universitário, bairro Cidade Universitária, no município de Presidente Prudente, no estado de São Paulo, mantida pela Associação Prudentina de Educação e Cultura APEC, com sede no mesmo município e estado. O curso superior em comento foi pleiteado para oferta no *campus* de Jaú, com sede na Praça Doutor Adolfo Bezerra de Menezes, s/n, bairro Jardim Estádio, no município de Jaú, no estado de São Paulo.

Do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):

[...]
PARECER FINAL

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 201930690

Mantenedora:

Razão Social: ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC

Código da Mantenedora: 194

Mantida:

Nome: UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

Código da IES: 271

Endereço Sede: Rua José Bongiovani, nº 700, Campus Universitário, bairro: Cidade Universitária, Presidente Prudente/SP, Cep: 19050-900

Conceito Institucional: 3 (2009)

IGC Faixa: 4 (2019)

Ato de Credenciamento: Portaria nº 71.190 de 03/10/1972, publicada em 04/10/1972.

Ato de Recredenciamento: Portaria nº 413 de 24/03/2017, publicada em 27/03/2017.

Processo de Recredenciamento: 202018154, fase Inep - Avaliação.

Curso:

Denominação: NUTRIÇÃO

Código do Curso: 1505475

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: 3680

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: Turno: Noturno - Vagas: 60

Local da Oferta do Curso: Praça Doutor Adolfo Bezerra de Menezes, S/N, Associação Hospitalar Thereza Perlatti de Jaú, Jardim Estádio, Jaú/SP, 17203481

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador. Tendo em vista que as questões apontadas no Despacho Saneador não impedem o seu prosseguimento, após as análises iniciais, o processo foi encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 156358, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.75</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2.75</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4.27</i>
<i>Conceito Final: 04</i>	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>1</i>	<i>1.4. Estrutura curricular.</i>	<i>2</i>
<i>2</i>	<i>1.5. Conteúdos curriculares.</i>	<i>1</i>
<i>3</i>	<i>1.23. Atividades práticas de ensino para áreas da saúde.</i>	<i>2</i>
<i>4</i>	<i>2.4. Corpo docente.</i>	<i>1</i>
<i>5</i>	<i>2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior).</i>	<i>1</i>
<i>6</i>	<i>2.8. Experiência no exercício da docência superior.</i>	<i>1</i>
<i>7</i>	<i>3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática.</i>	<i>1</i>

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.

O Conselho Federal não se manifestou no prazo legal acerca da autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º *Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.*

§ 7º *Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.*

§ 8º *A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)*

§ 9º *Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.*

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

No relatório de avaliação foi apontado que:

1.4. Estrutura curricular. Disciplina de LIBRAS obrigatória para licenciaturas e para Fonoaudiologia, e optativa para os demais cursos (Decreto nº 5.626/2005). 2

Justificativa para conceito 2: A estrutura curricular está prevista no PPC, porém, sua análise foi limitada pela inexistência de informações completas sobre as disciplinas. Ao analisar somente a estrutura curricular é possível constar que houve intenção da IES em considerar a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a acessibilidade metodológica e a compatibilidade da carga horária total. A estrutura curricular é dividida em 9 termos/semestres. Não há existência de pré-requisito nas disciplinas. São previstas 3 disciplinas optativas, porém, apenas a disciplina de LIBRAS consta no PCC como optativa, atendendo ao Decreto nº 5.626/2005. De acordo com NDE, as disciplinas optativas serão criadas em momento posterior, com o curso em andamento. Há duas disciplinas denominadas Projeto Integrador (I e II), nas quais se propõe desenvolver interdisciplinaridade, possibilitando congregação a discussão e aplicação de diferentes disciplinas trabalhadas nos períodos anteriores. A acessibilidade metodológica e a compatibilidade da carga horária total foram analisadas de maneira muito limitada em razão da ausência de informações das disciplinas. A avaliação da disciplina apenas por seu nome não possibilita avaliar, por exemplo, se os conteúdos a serem desenvolvidos garantem acessibilidade metodológica, se são passíveis de serem desenvolvidos na carga horária proposta ou se realmente há articulação entre teoria e prática.

1.5. Conteúdos curriculares. 1

Justificativa para conceito 1: No PPC só são apresentadas informações sobre os conteúdos curriculares dos quatro primeiros termos/semestres do curso, ainda sim, de forma muito limitada. As ementas são simplórias e não apresentam as bibliografias básicas e complementares. Em reunião com a coordenação do curso e NDE, houve o relato de que os conteúdos curriculares seriam elaborados em momento posterior. Sem conhecer os conteúdos curriculares não é possível afirmar que serão efetivos para o desenvolvimento do perfil do egresso. Considerando apenas o que foi apresentando à comissão avaliadora, é possível afirmar que os conteúdos curriculares não possibilitam o efetivo desenvolvimento do perfil do egresso, levando em conta as habilidades e competências preconizadas nas DCN do curso de Nutrição (Resolução CNE/CES nº 5, de 07 de novembro de 2001).]

1.23. Atividades práticas de ensino para áreas da saúde. Obrigatório para cursos da área da saúde que contemplam, nas DCN e/ou no PPC, a integração com o sistema local e regional de saúde/SUS. 2

Justificativa para conceito 2: As atividades práticas de ensino para saúde estão previstas no PPC de forma satisfatória considerando o exigido pelas DCN do curso de Nutrição (Resolução CNE/CES Nº5, de 7 de novembro de 2001). Os convênios e parcerias entre a Universidade e serviços de saúde permitem a inserção do aluno em cenários práticos possibilitando o desenvolvimento de atividades nas redes de atenção à saúde, para além dos estágios obrigatórios. Todavia, não há um regulamento para a orientação, supervisão e responsabilidade docente.

2.4. Corpo docente. 1

Justificativa para conceito 1: Levando em consideração o perfil do curso, foi possível perceber a relação de vivência do corpo docente com o procedimento teórico e prático do curso (os docentes, em sua maioria possuem anos de experiência em sala de aula). A partir de reunião com os docentes foi possível perceber que se trata de um corpo docente com elevada titulação e com boa experiência profissional. Foi observado também que a IES está preocupada com o incentivo à produção do conhecimento, porém não foi possível verificar a existência de um relatório de estudo que considera o perfil do egresso constante no PPC que demonstre ou justifique a relação entre a titulação do corpo docente previsto e o seu desempenho em sala de aula.

2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior). NSA para cursos de licenciatura. 1

Justificativa para conceito 1: O corpo docente previsto para o curso possui uma boa experiência profissional (excluída a experiência docente) o que foi observado através das comprovações enviadas pela IES e o currículo Lattes dos mesmos, porém, não foi observado ou mencionado durante as reuniões sobre a existência de um relatório de estudo que considere a experiência profissional dos docentes e seu desempenho em sala de aula com o perfil do egresso constante no PPC.

2.8. Experiência no exercício da docência superior. 1

Justificativa para conceito 1: O corpo docente previsto para o curso avaliado possui elevada experiência docente em cursos superiores, porém não

foi constatada ou mencionada durante as reuniões sobre a existência de um relatório de estudo que demonstra e justifica a relação entre a experiência docente com o perfil do egresso.

3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática. Considerar o laboratório de informática, ou outro meio de acesso a equipamentos de informática, para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 1

Justificativa para conceito 1: Durante a visita nos foi informado que somente 1 (um) laboratório de informática está em funcionamento, que é o que fica dentro da biblioteca. Os demais citados pela universidade ainda não estão montados ou ainda estão em processo de organização. A Sala Betha ainda está em processo de montagem. O laboratório de informática que funciona na biblioteca é composto por 16 computadores com acesso a internet. É climatizado e bem iluminado. Porém essa quantidade não é suficiente para suprir a necessidade de todos os estudantes da instituição.

As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,75 à dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Além disso, o curso não atende ao disposto no inciso III do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, uma vez que os conceitos atribuídos aos indicadores estrutura curricular e conteúdos curriculares foram iguais a 2 e 1, respectivamente.

Ressalta-se que o não atendimento dos critérios acima indicados enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de NUTRIÇÃO, BACHARELADO, pleiteado pela UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, código 271, mantida pela ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC, com sede no município de Guarujá, no Estado de São Paulo.

A Instituição de Educação Superior (IES) apresentou recurso referente ao curso superior de Educação Física, bacharelado, e não ao de Nutrição, bacharelado, objeto deste processo, conforme subscrito, *ipsis litteris*:

[...]

Ofício nº 51/2021 /Diretoria APEC/Reitoria UNOESTE
Presidente Prudente/SP, 16 de novembro de 2021.

Ilustríssima Senhora

Dr. Maria Helena Guimarães de Castro

MD *Presidente do Conselho Nacional de Educação (CNE)*

Brasília – DF

Assunto: Recurso contra o INDEFERIMENTO por parte da SERES/MEC ao processo de Autorização de curso de Educação Física, bacharelado, Processo nº 201930697.

*“Portanto, a Avaliação Externa Virtual in Loco para fins de Autorização do curso de Educação Física, grau Bacharelado e modalidade Presencial, **apresentou indicadores de excelência com o processo avaliativo tendo sido concluído com êxito**”. Comissão de Avaliadores/Relatório Final.*

Ilustríssima Senhora,

Ao cumprimenta-la, reporto-lhe que a ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO e CULTURA – APEC (código e-Mec 194), mantenedora da Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE (código e-Mec 271) com sede em Presidente Prudente, SP, consolidou dois novos “Campi Fora de Sede”, nos municípios de Jaú e Guarujá, ambos no Estado de São Paulo. Inicialmente, nos dois Campi, com o Curso de Medicina, e recentemente, em atendimento à proposta encaminhada pela UNOESTE ao MEC, conforme Edital MEC nº 6, de 2014 (Programa Mais Médicos) e, de acordo com o PDI 2018 a 2022, que estabelece a oferta de outros cursos, além do curso de Medicina, relacionados à área de saúde, e, neste caso, o curso de graduação em Educação Física, bacharelado, noturno, 60 vagas, 3347 horas aulas, em ambos os Campi (Jaú e Guarujá). Os outros cursos propostos da área da saúde são Enfermagem (em vias de publicação de Portaria), Fisioterapia e Nutrição (ambos já autorizados).

*Neste sentido, a UNOESTE protocolou o Processo nº 20193067, código MEC 1785434 solicitando autorização para o Curso de Educação Física (Bacharelado). No período de 21 a 22 de junho deste ano recebemos a Avaliação Externa **Virtual In Loco** no Campus Guarujá. Os avaliadores “Ad hoc” foram Edvaldo Antunes de Farias e Paulo Adriano Schwingel (Coordenador da Comissão).*

*Em 28 de junho, recebemos o Relatório da Avaliação, o qual apresentou o Conceito Final Contínuo igual 3,95 e Conceito Final faixa igual a 4,0. Em 24 de setembro de 2021, recebemos o Parecer Final do Processo nº 201930697, analisado e relatado pela Sra. Lilian Carvalho do Nascimento, servidora da Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior, com “**Sugestão de Indeferimento**”. No mesmo documento tem-se a seguinte conclusão: “Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se **desfavorável** à autorização do curso de EDUCAÇÃO FÍSICA, BACHARELADO, pleiteado pela UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, código 271, mantida pela ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA (APEC), com sede no município de Guarujá, no Estado de São Paulo”.*

I – HISTÓRICO DA UNOESTE NESTE CONTEXTO

A Lei nº 12.871 de 22 de outubro de 2013 instituiu o Programa Mais Médicos com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde e com os seguintes objetivos:

I - diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde;

II - fortalecer a prestação de serviços de atenção básica em saúde no País;

III - aprimorar a formação médica no País e proporcionar maior experiência no campo de prática médica durante o processo de formação;

IV - ampliar a inserção do médico em formação nas unidades de atendimento do SUS, desenvolvendo seu conhecimento sobre a realidade da saúde da população brasileira;

V - fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições de educação superior na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos;

VI - promover a troca de conhecimentos e experiências entre profissionais da saúde brasileiros e médicos formados em instituições estrangeiras;

VII - aperfeiçoar médicos para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e no funcionamento do SUS; e

VIII - estimular a realização de pesquisas aplicadas ao SUS;

Para a obtenção destes objetivos, reordenou-se a oferta de cursos de Medicina e de vagas para residência médica, priorizando regiões de saúde com menor relação de vagas e médicos por habitante e com estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade para os alunos;

Com isso, a autorização para o funcionamento de novos cursos de graduação em Medicina seria precedida de Chamamento Público para a seleção de municípios e de instituições para a sua implantação;

Na seleção dos municípios (Edital nº 3 de 22 de outubro de 2013) estabeleceu-se como prioridades, no âmbito da região de saúde a relevância e a necessidade social da oferta do curso de medicina e a existência, nas redes de atenção a saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes ao curso de Medicina em condições de oferecer campo de prática suficiente e de qualidade, além de permitir a integração ensino/serviço na área de Atenção Básica;

A abordagem na integração ensino/serviço contempla a relevância do processo ensino/aprendizagem, ressaltando que as instituições de ensino para além do compromisso com a sociedade de construir, preservar ou produzir o saber, também tem o papel de contribuir para a produção de serviços;

Neste sentido, a APEC/UNOESTE participou do “Chamamento Público” e foi contemplada em 1º lugar nos municípios de Jaú e Guarujá, ambos no Estado de São Paulo.

Assim, a UNOESTE obteve credenciamento por meio do Programa Mais Médicos (Edital nº 6/2014/MEC) de dois campi fora de sede; o primeiro para o Município de Jaú (Portaria nº 292, de 29 de março de 2018) e o segundo, para o Município de Guarujá (Portaria nº 603, de 14 de março de 2019), ambos localizados no Estado de São Paulo.

Tem-se que nossa proposta educacional nas duas localidades é bem recente. Por outro lado, tem-se em nosso entendimento, alicerçado nas boas experiências no Campus Sede em Presidente Prudente, Estado de São Paulo, que a integração multidisciplinar é uma estratégia salutar para benefício de programas de saúde em qualquer localidade.

Paralelamente, a implantação de alguns cursos da área da saúde, como enfermagem, fisioterapia, nutrição, biomedicina, educação física entraram no planejamento desta instituição para o curto prazo com o objetivo de desenvolver e proporcionar para estas regiões, programas multidisciplinares na área da saúde. Neste escopo, surgiu a proposta do curso de Educação Física no Campus de Guarujá.

Na última consulta realizada pelo Coordenador do curso de Educação Física da UNOESTE, o município do Guarujá contava com 11.196 alunos matriculados no ensino médio, sendo 4.532 na 1a. série, 3.228 na 2a. série e 3.436 na 3a. série em 2020. Além disso, foram encontradas 79 academias no município, além de clubes e

centros de prática de atividades físicas, esportes e lazer, além das escolas esportivas que configuram um grande campo de estágio e atuação aos estudantes e profissionais de Educação Física, que podem interferir, por meio de suas intervenções técnicas, com a melhoria do padrão de atividades físicas, esportivas e recreativas da região, que assim como em todas as demais regiões do país, apresentam índices baixos, posicionando o país dentre os países com maior índice de inatividade física do mundo. Este fato nos levou a propor em nosso PDI a implementação do curso referido curso.

II - DA AVALIAÇÃO DO CURSO DE EDUCAÇÃO FÍSICA

*De acordo com o INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO DE CURSOS DE GRADUAÇÃO, a autorização de curso transcorre dentro de um fluxo processual composto por diversas etapas, dentre as quais a avaliação in loco, que culmina em um relatório da comissão de avaliadores, em que constam aferidas as informações apresentadas pelo curso relacionadas à realidade encontrada durante a visita. É gerado, assim, o Conceito de Curso – CC, **graduado em cinco níveis, cujos valores iguais ou superiores a três indicam qualidade satisfatória.***

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, por si só, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam as secretarias competentes do MEC em suas decisões regulatórias.

A Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, recebeu a Comissão de Avaliação (Código 156361) de forma VIRTUAL para verificar as condições de oferta do curso de graduação em Educação Física no município de Guarujá-SP no período de 21/06/2021 a 22/06/2021, a qual resultou no Relatório de Avaliação entregue à esta Universidade no dia 28/06/2021.

Inicialmente gostaríamos de destacar o belíssimo trabalho realizado pela dupla de avaliadores na visita de autorização do curso de Educação Física da UNOESTE no Guarujá, assim como na produção do relatório produzido ora questionado em parte.

É indiscutível a dedicação que os avaliadores empenharam durante e após a visita Virtual, na averiguação de cada informação e na análise detalhada de cada um dos itens, assim como de toda a documentação apresentada. A experiência na avaliação externa VIRTUAL também foi uma inovação para a referida Comissão.

Ocorre que, em relação a apenas um item do instrumento, esta instituição discorda do parecer emitido pelos avaliadores e vem, por meio do presente recurso, apresentar as razões e fundamentos para a necessária reforma da avaliação no referido ponto.

Em resumo, o relatório referente à avaliação externa virtual informou que a IES cumpre todos os Requisitos Legais e Normativos e obteve o CONCEITO FAIXA igual a 4,0, sendo assim distribuídos em cada uma das 3 dimensões:

DIMENSÃO	CONCEITO
<i>DIMENSÃO 1. ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO PEDAGÓGICA</i>	4,07
<i>DIMENSÃO 2. CORPO DOCENTE E TUTORIAL</i>	3,25
<i>DIMENSÃO 3. INFRAESTRUTURA</i>	4,17
CONCEITO FINAL =	4,00

A seguir, são apresentados cada um dos indicadores, dentro de cada dimensão, bem como os conceitos aplicados pela Comissão Avaliadora ao Processo no 201930697. Cabe destacar que no mesmo período, recebemos quatro avaliações para autorização de curso (2 em Jaú e, 2 no Guarujá), todas virtuais. Também

destacamos que elas ocorreram num período de final de semestre, e este fato, fez com que comemorássemos o conceito obtido (4).

O relato anterior faz sentido, pois, naquele momento, não entendemos a necessidade de contestar o relatório emitido pela Comissão de Avaliadores, uma vez que, independentemente dos conceitos obtidos em cada indicador, o Conceito Final foi 4,0. Este valor de conceito foi considerado muito bom e suficiente para continuarmos o planejamento de abertura do referido curso.

A seguir são apresentados os conceitos obtidos em cada Indicador avaliado no processo de autorização, considerados muito interessantes num contexto geral, para a autorização do curso, lembrando que, de posse do relatório muitas das fragilidades apresentadas seriam alteradas e melhoradas posteriormente. Entendemos que assim devemos proceder. Vide comentário dos avaliadores descritos no Relatório, no item 1.5:

“Por outro lado, ficou evidente a ciência tanto da Coordenação do Curso quanto do NDE e do corpo dirigente da Instituição de Ensino Superior (IES) que este item será ajustado e adequado nas próximas reuniões de Colegiado, NDE e das instâncias superiores da UNOESTE”.

Este é o nosso entendimento, que fragilidades apontadas nos relatórios ou nas visitas DEVEM SER corrigidas tão logo possível. Observamos excelência (CONCEITO 5) em vários indicadores.

Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica		CONCEITO	4,07
1.1.	Políticas institucionais no âmbito do curso	4	
1.2.	Objetivos do curso	5	
1.3.	Perfil profissional do egresso	5	
1.4.	Estrutura curricular	5	
1.5	Conteúdos curriculares	1	
1.6	Metodologia	4	
1.7	Estágio curricular supervisionado	5	
1.8	Estágio curricular supervisionado relação com a rede de escolas da educação básica	NSA	
1.9	Estágio curricular supervisionado - relação teoria e prática	NSA	
1.10	Atividades complementares	4	
1.11	Trabalhos de conclusão de curso (TCC)	4	
1.12	Apoio ao discente	4	
1.13	Gestão do curso e os processos de avaliação interna e externa	5	
1.14	Atividades de tutoria	NSA	
1.15	Conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias às atividades de tutoria	NSA	
1.16	Tecnologias de informação e comunicação	4	
1.17	Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)	NSA	
1.18	Material didático	NSA	
1.19	Procedimentos de acompanhamento e de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem	5	
1.20	Número de vagas	5	
1.21	Integração com as redes públicas de ensino	NSA	
1.22	Integração do curso com o sistema local e regional de saúde e o SUS	1	
1.23	Atividades práticas de ensino para áreas da saúde	NSA	
1.24	Atividades práticas de ensino para licenciaturas	NSA	

Dimensão 2: Corpo Docente		CONCEITO	3,25
2.1.	Núcleo Docente Estruturante ? NDE	4	
2.2	Equipe multidisciplinar	NSA	
2.3	Regime de trabalho do (a) coordenador (a) do curso	3	

2.4	<i>Corpo docente: titulação</i>	2	
2.5	<i>Regime de trabalho do corpo docente do curso</i>	3	
2.6	<i>Experiência profissional do docente</i>	2	
2.7	<i>Critério de análise Experiência no exercício da docência na educação básica</i>	NSA	
2.8	<i>Experiência no exercício da docência superior</i>	5	
2.9	<i>Experiência no exercício da docência na educação a distância</i>	NSA	
2.10	<i>Experiência no exercício da tutoria na educação a distância</i>	NSA	
2.11	<i>Atuação do colegiado de curso ou equivalente</i>	5	
2.12	<i>Titulação e formação do corpo de tutores do curso</i>	NSA	
2.13	<i>Experiência do corpo de tutores em educação a distância</i>	NSA	
2.14	<i>Interação entre tutores (presenciais - quando for o caso - e a distancia) docentes e coordenadores de curso a distancia.</i>	NSA	
2.15	<i>Produção científica, cultural, artística ou tecnológica</i>	2	

<i>Dimensão 3: Instalações Físicas</i>		CONCEITO	4,17
3.1.	<i>Espaço de trabalho para docentes em tempo integral</i>	5	
3.2.	<i>Espaço de trabalho para o coordenador</i>	5	
3.3.	<i>Sala coletiva de professores</i>	5	
3.4.	<i>Salas de aula</i>	5	
3.5.	<i>Acesso dos alunos a equipamentos de informática</i>	5	
3.6.	<i>Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC)</i>	2	
3.7.	<i>Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC)</i>	2	
3.8	<i>Laboratórios didáticos de formação básica</i>	5	
3.9	<i>Laboratórios didáticos de formação específica</i>	1	
3.10	<i>Laboratórios de ensino para a área de saúde</i>	5	
3.11	<i>Laboratórios de habilidades</i>	5	
3.12	<i>Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados</i>	NSA	
3.13	<i>Biotérios</i>	5	
3.14	<i>Processo de controle de produção ou distribuição de material didático (logística)</i>	NSA	
3.15	<i>Núcleo de práticas jurídicas: atividades básicas e arbitragem, negociação, conciliação, mediação e atividades jurídicas reais</i>	NSA	
3.16	<i>Ambientes profissionais vinculados ao curso</i>	NSA	

III - DO RECURSO

O DECRETO nº 9.235, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino. Em seu Artigo 13º, tem-se que os pedidos de ato autorizativo serão decididos com base em conceitos atribuídos **ao conjunto e a cada uma das dimensões** do Sinaes avaliadas e emitidas no relatório de avaliação externa in loco realizada pelo Inep, consideradas as avaliações dos processos vinculados, os demais procedimentos e instrumentos de avaliação e o conjunto de elementos de instrução apresentados pelas entidades interessadas no processo ou solicitados pela Secretaria competente em sua atividade instrutória.

Em continuidade, o Artigo 42 relata que o processo de autorização será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Inep e **decisão** da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação. Em seu inciso 1º, artigo 42, a avaliação externa in loco realizada pelo Inep poderá ser dispensada, por decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, após análise documental, mediante despacho fundamentado, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da

Educação, para IES que apresentem: I - CI igual ou superior a três; II - inexistência de processo de supervisão; e III - oferta de cursos na mesma área de conhecimento pela instituição.

Em seu Artigo 44, tem-se que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC) procederá à análise dos documentos, sob os aspectos da regularidade formal e do mérito do pedido, e ao final poderá: I - deferir o pedido de autorização de curso; II - deferir o pedido de autorização de curso com redução de vagas; III - deferir o pedido de autorização de curso, em caráter experimental, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.394, de 1996; ou IV - indeferir o pedido de autorização de curso.

Paralelamente, no inciso 1º do Artigo 44, tem-se a possibilidade de recorrer da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação cabendo recurso, no prazo de trinta dias, contado da data da decisão, à Câmara de Educação Superior do CNE.

É com base no inciso 1º do artigo 44, que vimos por meio deste, recorrer contra a decisão de indeferimento publicada na Portaria no 1.082 de 24 de setembro de 2021 por parte do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, baseada no Decreto no 9.035 e nas Portarias Normativas MEC no 20 e no 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em de 3 de setembro de 2018, bem como a Instrução Normativa no 1, de 17 de setembro de 2018.

IV - Portaria Normativa MEC no 20 de 21 de dezembro de 2017

Considerando-se os normativos vigentes e o relatório da Comissão de Avaliação, quanto ao conjunto de indicadores considerados insatisfatórios contidos no Instrumento e dos relatos exarados no relatório e no Parecer SERES, publicado na Portaria no 1.082 de 24 de setembro de 2021, tem-se que restringiremos este recurso apenas ao Indicador 1.5 (Conteúdos Curriculares) e não aos demais indicadores, uma vez que parte dele o principal motivo do indeferimento.

Observando-se a Portaria Normativa MEC no 20 que dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, nas modalidades presencial e a distância, das instituições de educação superior do sistema federal de ensino, tem-se no Capítulo III, Seção III, Do Padrão Decisório na Fase de Parecer Final, no Artigo 13 a seguinte descrição: ?Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios?:

	<i>Critérios</i>	<i>Conceito</i>
<i>I</i>	<i>obtenção de CC igual ou maior que três</i>	<i>4</i>
<i>II</i>	<i>obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e</i>	<i>SIM</i>
<i>III</i>	<i>para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:</i>	
	<i>a) estrutura curricular; e</i>	<i>5</i>
	<i>b) conteúdos curriculares;</i>	<i>1</i>

Em conclusão, isso posto, no documento com o Parecer Final disponibilizado em 24 de setembro de 2019, uma vez que a UNOESTE e a SERES não impugnaram o Relatório de Avaliação, com fulcro na Portaria nº 20, na Portaria nº 23/2017 e no Decreto nº 9035 de 2017, bem como nas informações contidas no Relatório da Comissão de Avaliação, a Secretaria de Regulação da Educação Superior recomendou a notificação da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, das deliberações contidas no presente expediente, no qual foi sugerido o INDEFERIMENTO do Processo nº 201930697, o qual pleiteia a autorização para instalação do Curso de Educação Física, bacharelado, noturno, com 60 vagas no Campus do Guarujá.

*A Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018, regulamenta o artigo 29 da Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, alterada pela Portaria Normativa nº 741, de 02 de agosto de 2018. No Capítulo III, PADRÃO DECISÓRIO DOS PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO de CURSOS, Artigo 4º, relata que na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais **terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:***

	<i>Crítérios</i>	<i>Conceito</i>
<i>I</i>	<i>Obtenção de CC igual ou maior que três</i>	<i>4</i>
<i>II</i>	<i>Obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC;</i> <i>e</i>	<i>SIM</i>
	<i>DIMENSÃO 1. ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO PEDAGÓGICA</i>	<i>4,07</i>
	<i>DIMENSÃO 2. CORPO DOCENTE E TUTORIAL</i>	<i>3,25</i>
	<i>DIMENSÃO 3. INFRAESTRUTURA</i>	<i>4,17</i>
<i>III</i>	<i>Atendimento a todos os requisitos legais.</i>	<i>SIM</i>

Observa-se que, na Portaria Normativa 741 de 2018, posterior às Portarias nº 20 e 23 de 2017, não menciona a exigência para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três no indicador “Conteúdos Curriculares”.

Este foi o engano, na leitura e estudo da Portaria Normativa nº 741 por parte da IES, quando no recebimento do Relatório de Avaliação do referido Curso e, a decisão de não impugná-lo. Como é relatado, obtivemos o Conceito 4, considerado como Muito Bom pelo Instrumento de Avaliação e não observamos o disposto no artigo 13 da Portarias nº 20, que exige minimamente no Indicador 1.5, o conceito 3.

V - DO RECURSO AO CNE

*Considerando-se todo o desenvolvimento da proposta pedagógica do curso de Educação Física, da proposta de instalação do novo Campus, da visita de avaliação, da legislação pertinente e do pleito da APEC/UNOESTE com relação á autorização do curso de Educação Física, em atendimento ao PDI vigente, resta vincular todo este processo ao momento que vivenciamos no mundo e em nosso país, face às implicações decorrentes da pandemia do Coronavírus COVID-19 que impactou a atividade econômica em todo o planeta e impactou também todas as formas de educação, inclusive e, não seria diferente, o ensino superior brasileiro, motivo pelo qual elaborou-se este documento, com o objeto de obter o ?olhar? da Câmara da Educação Superior do CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO **almejando alterar a decisão anterior da SERES/MEC.***

Como é de conhecimento de Vossa Senhoria, o entendimento da Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior foi “sugestão de Indeferimento”, concluindo que, apesar do conceito final ser 4,0, não justificaram o pleito em função do não atendimento ao artigo 13º, item III, da Portaria MEC no 20 de 2017. Esta sugestão foi acatada pela SERES/MEC.

Pois bem, do próprio relatório dos avaliadores, podemos extrair relatos bastante favoráveis à autorização do curso, sendo mencionados a seguir da forma como consta no relatório. Replicaremos alguns trechos do Relatório de Avaliação que demonstram isso.

1. Na página 5/21 do referido relatório tem-se o perfil do futuro coordenador do curso: “O Prof. Dr. José Medalha é livre-docente na área da Educação Física (EEFE/USP/SP); Mestre e Doutor em Educação Física (Indiana University- Bloomington- Indiana-EUA-Bolsista Capes); Especialista em Basquetebol (EEF ESP); Graduado em Licenciatura Plena em Educação Física (EEFESP, atual USP). Em relação a sua atuação profissional na área, ele foi professor na Escola de Educação Física e Esporte da USP, passando pelos cargos de monitor, instrutor, assistente, assistente doutor, adjunto e titular. Atuou também no Curso de Licenciatura Plena em Educação Física no Instituto de BioCiências da UNESP em Rio Claro, tendo sido seu primeiro coordenador de curso. Também atuou como docente em cursos de graduação e especialização na Faculdade de Educação Física de Santo André, Universidade de Guarulhos (Coordenador e docente) Faculdade de Educação Física de Tatuí, Associação de Ensino de Marília, Escola Superior de Educação Física e Desportos de Catanduva (atual UNIFIPA), Instituto Superior de Educação Santa Cecília (UNISANTA) e Universidade de Ribeirão Preto, Campus Guarujá (Coordenador e docente). Conselheiro e membro da Diretoria do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, desde 2012. Técnico de Basquetebol de vários clubes e da Seleção Brasileira masculina na Olimpíada de Barcelona 92. Professor de Educação Básica do IEE Albino Cesar e Técnico Desportivo da Coordenadoria de Esportes da Secretaria de Lazer, Juventude e Esporte do Estado de São Paulo”.

Temos como potencial coordenador (Assinou Termo de Compromisso) um profissional altamente capacitado, com muita experiência no ensino, na extensão e na pesquisa. O Dr. Medalha participou do desenvolvimento da proposta, é morador no município do Guarujá e acreditamos que poderá contribuir significativamente para o desenvolvimento de um curso inovador e transformador na Baixada Santista.

*2. Na página 6/21 tem-se o item 1.1: **Políticas institucionais no âmbito do curso.** “O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) de Educação Física, grau Bacharelado e modalidade Presencial, da Universidade do Oeste Paulista (UNOESTE) anexado ao sistema e-MEC foi atualizado e inserido tanto no sistema de arquivos FTP quanto enviado à comissão avaliativa por e-mail. Este documento foi devidamente analisado durante a Avaliação Externa Virtual in Loco, ficando evidente de forma documental que as políticas institucionais de ensino, pesquisa e extensão estão previstas no âmbito do curso aqui avaliado por meio da organização de ações pedagógicas em consonância com o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) da UNOESTE. Essas políticas estão claramente voltadas para a promoção de oportunidades de aprendizagem, porém apenas parcialmente alinhadas ao*

perfil do egresso. Cabe destacar que o perfil do egresso apresentado no PPC também se coaduna apenas de forma parcial ao evidenciado durante a Avaliação Externa Virtual in Loco tanto nas reuniões com a Coordenação, quanto com o Corpo Docente e Núcleo.

3. Na página 7/21 tem-se o indicador 1.3: Perfil profissional do egresso. “Quanto ao perfil do egresso do curso de Educação Física, grau Bacharelado e modalidade Presencial, da UNOESTE tanto no PPC atualizado que foi anexado ao eMEC quanto no disponibilizado no FTP do INEP foram evidenciadas informações relativamente distintas as evidências da Avaliação Externa Virtual in Loco. O PPC apresenta um perfil profissional do egresso em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) do curso de Educação Física, grau Bacharelado, descrevendo as competências que serão desenvolvidas pelo discente. Estas se articulam com as demandas locais e regionais do mundo do trabalho. Porém, quanto a perspectiva de ampliação do perfil profissional do egresso em função de demandas atualizadas no contexto do mercado de trabalho, essa só ficou evidente durante a Avaliação Externa Virtual in Loco nas falas do Corpo Docente. Docente Estruturante (NDE) do curso. Apesar do Corpo Dirigente da UNOESTE relatar que a Comissão Própria de Avaliação (CPA) “possui um papel imprescindível no diagnóstico de questões que norteiam o curso sobre suas reais necessidades, ao mesmo tempo que detectam as ações positivas que estão sendo realizadas”, não estão descritas e nem foram consideradas experiências ou práticas inovadoras como subsídio para a revisão do documento”.

Neste relato tem-se que “O PPC apresenta um perfil profissional do egresso em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) do curso de Educação Física”.

4. Na página 8/21 tem-se o Indicador 1.7: Estágio curricular supervisionado. “O PPC de Educação Física, grau Bacharelado e modalidade Presencial, da UNOESTE que foi anexado ao sistema e-MEC foi atualizado e inserido tanto no sistema de arquivos FTP quanto enviado à comissão avaliadora por e-mail. Foi este novo documento que foi analisado durante a Avaliação Externa Virtual in Loco. Sendo assim, o Estágio Supervisionado do Curso de Educação Física em autorização pela UNOESTE (grau Bacharelado e modalidade Presencial) está previsto e atende a legislação vigente, sendo consonante com as Diretrizes Curriculares vigentes para a formação dos profissionais de Educação Física. Com 709 horas-relógio ele contempla a carga horária condizente para o perfil desejado, expresso no PPC, sendo organizado em períodos respectivos que são adequados com a demanda de campo na região em sua matriz curricular. Conforme o PPC anexado ao e-MEC o estágio curricular será realizado de modo a assegurar aos graduandos experiência de exercício profissional que ampliem e fortaleçam atitudes éticas, conhecimentos e competências. Além disso, a análise documental complementar permitiu verificar existência de convênios firmados com empresas e órgão de diferentes naturezas e atividades ligadas à Educação Física e suas áreas de intervenção no campo profissional, demonstrando preocupação com uma gestão integrada entre a formação acadêmica e mundo do trabalho, considerando as competências previstas no perfil do egresso,

criando condições para um acompanhamento e controle dos estágios com os diferentes campos de atuação profissional, o que funciona como feedback para o redimensionamento das experiências dos estudantes durante a sua formação”.

As palavras “Além disso, a análise documental complementar permitiu verificar existência de convênios firmados com empresas e órgão de diferentes naturezas e atividades ligadas à Educação Física e suas áreas de intervenção no campo profissional, demonstrando preocupação com uma gestão integrada entre a formação acadêmica e mundo do trabalho” permitem concluir certa satisfação por parte da Comissão Avaliadora e predizer que o projeto do curso se alinha ao mundo real do trabalho.

*5. Na página 20/21 tem-se um breve descrição por parte da Comissão de Avaliadores: **Redigir uma breve análise qualitativa sobre cada dimensão.***

“Quanto a ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA, apresentada por meio de documentos (PPC e complementares) a IES apresentou consistência nas informações, embora em alguns momentos haja leves inconsistências entre o perfil profissional do egresso que pretende formar e a propostas do curso em si, no seu conjunto de disciplinas. Quanto ao CORPO DOCENTE, foi nítida a multidisciplinaridade na sua composição, embora algumas disciplinas, em que a abordagem e o desenvolvimento de conteúdos devam ser de natureza inteiramente contextualizada à intervenção profissional em Educação Física, estejam com docentes de outras áreas, o que pode gerar abordagens excessivamente genéricas, impactando assim na qualidade da formação. Além disso, a produção teórica do corpo docente mostrou-se com dissonância considerável, pois além de um pequeno percentual com produção relevante, há dissonâncias com um docente apresentando alta produtividade científica enquanto outros apresentam uma quantidade tímida disso.

No que diz respeito a INFRAESTRUTURA, foi evidente a diferenciação desta IES quanto as condições de oferta das disciplinas na área da saúde, favorecida pela anterioridade de um curso de Medicina bem estruturado e aparelhado, além do cuidado com acessibilidade, conforto, layout agradável e um ambiente favorável ao desenvolvimento e formação profissional de qualidade”.

A Comissão de Avaliadores relata que “em alguns momentos haja leves inconsistências” e, entendemos que é perfeitamente normal fatos como esse, levando-se a considerar a busca de aperfeiçoamento pós avaliação, uma vez que, tem-se diferentes pontos de vista em função de diferentes formações.

*6. Na página 21/21 tem-se o tópico **Considerações finais da comissão de avaliadores e conceito final**, que assim é descrito:*

“A avaliação 156361, processo 201930697, realizada nos dias 21 e 22 de junho de 2021, pelos avaliadores Prof. Dr. Paulo Adriano Schwingel (ponto focal) e Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias, constatou no momento da Avaliação Externa Virtual in Loco, por meio das reuniões com docentes, NDE coordenador do curso, coordenadores institucionais, técnicos-administrativos e funcionários da Sede e do Campus Guarujá, bem como da análise dos

documentos anexados no FTP e apensados ao sistema e-MEC, bem como dos demais documentos disponibilizados pela IES eletronicamente no momento da referida avaliação, que aspectos relacionados a atividades didático-pedagógicas, corpo docente e a infraestrutura, alcançaram indicadores satisfatórios para a autorização do curso.

Em resposta as ressalvas elencadas no Despacho Saneador, na Avaliação Externa Virtual in Loco foi evidenciado que em relação a carga horária de estágio supervisionado e das atividades complementares o currículo proposto está embasado na legislação educacional e, mais especificamente, na Resolução Nº 6, de 18 de dezembro de 2018 e Resolução Nº 2, de 1 de julho de 2015, que dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à duração e integralização dos cursos de Graduação.

Neste sentido, a UNOESTE submeteu o pedido de autorização ainda baseada na legislação vigente a época e agora, no momento avaliativo, já atualizou para atender as novas resoluções que estarão completamente em vigor a partir de 2022. Todos estes pontos foram evidenciados nos indicadores do instrumento avaliativo para autorização de curso do INEP.

Fica também reforçado nas considerações finais da avaliação as necessidades de readequação no PPC apontadas no formulário eletrônico no que diz respeito ao perfil profissional do egresso, com vistas a excelência educacional proposta pela UNOESTE. Destaca-se que a UNOESTE forneceu todo o suporte necessário para a realização dessa avaliação, com a comissão trabalhando de forma parceira, buscando o diálogo e o consenso todo o tempo. A agenda de trabalho foi atendida, porém, laboratórios didáticos e serviços conveniados (externos ao endereço apresentado no Formulário Eletrônico - FE) foram avaliados por meio de documentação comprobatória, material audiovisual e relatos do corpo docente. Todos os atores estiveram presentes quando solicitados e os documentos comprobatórios foram devidamente disponibilizados pela IES sempre de maneira extremamente organizada.

Em momento algum houve qualquer tipo de constrangimento que envolvesse o relacionamento entre avaliadores e componentes da IES. A comissão designada constatou excelente ambiente de trabalho para todos os atores envolvidos, sobretudo na relação positiva da equipe gestora com a comunidade acadêmica, aspecto primordial para a autorização de um curso de graduação. Portanto, a Avaliação Externa Virtual in Loco para fins de Autorização do curso de Educação Física, grau Bacharelado e modalidade Presencial, apresentou indicadores de excelência com o processo avaliativo tendo sido concluído com êxito”.

Nesse tópico, tem-se a menção “que aspectos relacionados a atividades didático-pedagógicas, corpo docente e a infraestrutura, alcançaram indicadores satisfatórios para a autorização do curso”. Esta foi o entendimento da Comissão que avaliou de forma virtual o Processo de Autorização.

Pois bem, trata-se de trechos extraídos do relatório, e como foi ressaltado, a nossa experiência na avaliação externa virtual foi uma experiência inovadora, porém, não acolhedora no sentido do “olho no olho”, na condição de que os avaliadores realmente observassem a seriedade e comprometimento da equipe envolvida nessa avaliação, como percebe-se na avaliação externa presencial. Ressaltamos aqui a riqueza deixada num momento de avaliação presencial quando comparada à

avaliação virtual. Na avaliação virtual, perde-se muito detalhe, perde-se momentos de melhor esclarecimentos de fragilidades do projeto apontadas e mesmo assim, obtivemos o conceito 4,0.

Por outro lado, com base neste relatório e no conceito final obtido, a IES não impugnou o relatório elaborado pela Comissão de Avaliadores, culminando no indeferimento da autorização por parte da SERES/MEC. Por que a SERES/MEC indeferiu o processo de autorização ? Alicerçado na Portaria MEC nº 20 de 2017. Não criticamos a SERES, não nos cabe justificar nossos erros, sabemos que há falhas, tudo foi muito rápido, diferente, Campus novo, pandemia, avaliação virtual, entre outros equívocos que nos levaram ao indeferimento, que, em nosso pensamento, refere-se principalmente ao artigo 13, item III, da Portaria nº 20.

Neste sentido, apresentamos-lhe o item 1.5 contido no Relatório de Avaliação , in verbis:

1.5. Conteúdos curriculares.

Justificativa para conceito 1:

A estrutura curricular apresentada demonstra que o curso foi pensado de forma a atender as normativas vigentes e as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN). Não foi evidenciado que os conteúdos curriculares propostos demonstram a possibilidade, de maneira suficiente, de desenvolvimento adequado do perfil profissional do egresso do curso em autorização. Tanto em relação aos aspectos coerência com as DCN e objetivos do curso, quanto a acessibilidade, adequação das cargas horárias (em horas-relógio) e adequação da bibliografia. Cabe destacar que não há articulação consistente e bem estruturada entre os conteúdos das disciplinas e o perfil do egresso documentalmente apresentado. Esse último foi descrito de maneira generalista e sem especificidade compatível com o conjunto de disciplinas propostas para o curso aqui avaliado. Por outro lado, ficou evidente a ciência tanto da Coordenação do Curso quanto do NDE e do corpo dirigente da Instituição de Ensino Superior (IES) que este item será ajustado e adequado nas próximas reuniões de Colegiado, NDE e das instâncias superiores da UNOESTE.

Assim, com base mais profunda do que entendemos e pregamos de avaliação, nos mais diferentes formatos que existem, mas, uma avaliação não pode perder sua essência que é CONSTRUTIVA, e neste caso, na avaliação número nº 156361, ela foi PUNITIVA, não por parte da Comissão de Avaliadores e sim, por parte da SERES ou seja, independentemente do momento que estávamos passando em função da pandemia, que motivou o estabelecimento da avaliação externa virtual, por um único item não atendido (Indicador 1,5, Conteúdos curriculares) que poderia ter sido impugnado, mas a IES assim não o fez, por pensar no Artigo 53, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, onde tem-se que ?no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes?. É neste sentimento que construímos esse Recurso com o intuito de reverter a decisão desfavorável da SERES, lembrando que, se pudéssemos questionar os avaliadores sobre a autorização ou não do curso de Educação física, acreditamos que com certeza, a resposta seria unanime que SIM.

*Na página 21/21 do relatório tem-se o tópico **Considerações finais da comissão de avaliadores e conceito final**, que assim é descrito em uma de suas partes: “alcançaram indicadores satisfatórios para a autorização do curso” ou ainda: “Portanto, a Avaliação Externa Virtual in Loco para fins de Autorização do*

curso de Educação Física, grau Bacharelado e modalidade Presencial, apresentou indicadores de excelência com o processo avaliativo tendo sido concluído com êxito”.

Com certeza a Comissão de Avaliadores também desconhecia a implicação do Indicador 1.5, caso contrário, pensamos que ele seria, no mínimo, 3.

Pois bem, segue para o seu conhecimento, o material “Conteúdos Curriculares” inserido pela IES no Formulário Eletrônico do sistema e-Mec e disponibilizado também no FTP (Fil Transfer Protocol) no momento da visita e conforme orientado pela Portaria nº 165, 20 de abril de 2021, regulamentadas pela Portaria nº 183, de 23 de abril de 2021 e pela Portaria nº 275, de 28 de julho de 2021:

INDICADOR 1.5 Conteúdos curriculares

Distribuição temática, com base no parecer CNE/CES nº 0058/2004 de 18/02/2004 e resolução Resolução CNE/CES nº 7, de 31 de março de 2004.

DISCIPLINAS

I RELAÇÃO SER HUMANO/SOCIEDADE

HISTÓRIA DA EDUCAÇÃO FÍSICA / 1ºTERMO /40 HORAS

SOCIEDADE, NATUREZA E CULTURA / 1ºTERMO /40 HORAS

EPIDEMIOLOGIA E SAÚDE NA EDUCAÇÃO FÍSICA / 1ºTERMO /40 HORAS

FILOSOFIA E ÉTICA NA EDUCAÇÃO FÍSICA / 2ºTERMO /40 HORAS

RECREAÇÃO E LAZER / 2ºTERMO /80 HORAS

FUND. SÓCIO-ANTROPOLÓGICOS DA EDUCAÇÃO FÍSICA / 3ºTERMO /40 HORAS

ATIVIDADE FÍSICA E SAÚDE / 5ºTERMO /80 HORAS

GESTÃO ESPORTIVA E DE SERVIÇOS EM ATIV.FÍSICAS / 6ºTERMO /40 HORAS

EMPREENDEDORISMO / 6ºTERMO /40 HORAS

ADMINISTRAÇÃO EM ACADEMIAS / 7ºTERMO /40 HORAS

EDUCAÇÃO FÍSICA E POLÍTICAS PÚBLICAS / 8ºTERMO /40 HORAS

TOTAL DE HORAS 520 HORAS /AULA - 433 HORAS /RELÓGIO

II BIOLÓGICAS DO CORPO HUMANO

BIOLOGIA CELULAR / 1ºTERMO /40 HORAS

ANATOMIA HUMANA / 1ºTERMO /80 HORAS

BIOQUÍMICA APLICADA À EDUCAÇÃO FÍSICA / 2ºTERMO /40 HORAS

FISIOLOGIA / 2ºTERMO /80 HORAS

ANATOMIA HUMANA DO APARELHO LOCOMOTOR / 2ºTERMO /40 HORAS

CRESCIMENTO E DESENVOLVIMENTO HUMANO I / 3ºTERMO /40 HORAS

SCINESIOLOGIA / 3ºTERMO /80 HORAS

BIOMECÂNICA DO MOVIMENTO HUMANO / 4ºTERMO /40 HORAS

CRESCIMENTO E DESENVOLVIMENTO HUMANO II / 4ºTERMO /40 HORAS

FISIOLOGIA DO EXERCÍCIO I / 4ºTERMO /40 HORAS

FISIOLOGIA DO EXERCÍCIO II / 5ºTERMO /80 HORAS

NUTRIÇÃO APLICADA AO ESPORTE / 6ºTERMO /80 HORAS

TOTAL DE HORAS 680 HORAS /AULA – 567 HORAS /RELÓGIO

III PRODUÇÃO DO CONHECIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

LEITURA, ESCRITA E PRODUÇÃO DE TEXTOS / 1ºTERMO /40 HORAS

MÉTODOS E TÉCNICAS DE PESQUISA / 4ºTERMO /80 HORAS

PROJETO DE GRADUAÇÃO I / 6ºTERMO /40 HORAS

PROJETO DE GRADUAÇÃO II / 7ºTERMO /40 HORAS

BIOESTATÍSTICA / 7ºTERMO /40 HORAS

TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO / 7ºTERMO /80 HORAS

PROJETO DE GRADUAÇÃO III / 8ºTERMO /40 HORAS

TOTAL DE HORAS 360 HORAS /AULA – 300 HORAS /RELÓGIO

IV CONHECIMENTOS CULTURAIS DO MOVIMENTO HUMANO

PROG.DE ATIV.FÍSICA E ESPORTES COLETIVOS I / 1ºTERMO /80 HORAS

FUNDAMENTOS DA GINÁSTICA GERAL / 1ºTERMO /40 HORAS

PROG.DE ATIV.FÍSICA E ESPORTES COLETIVOS II / 2ºTERMO /80 HORAS

PROG.DE ATIV.FÍSICA E ESPORTES INDIVIDUAIS I / 2ºTERMO /80 HORAS

PROG.DE ATIV.FÍSICA E ESPORTES INDIVIDUAIS II / 3ºTERMO /80 HORAS

PROG.DE ATIV.FÍSICA E ESPORTES COLETIVOS III / 3ºTERMO /40 HORAS

ATIVIDADES RÍTMICAS E EXPRESSIVAS / 3ºTERMO /80 HORAS

PROG.DE ATIV.FÍSICA E ESPORTES INDIVIDUAIS III / 4ºTERMO /80 HORAS -ESPORTES DE AVENTURA / 6ºTERMO /40 HORAS

ATIVIDADES AQUÁTICAS / 7ºTERMO /40 HORAS

TOTAL DE HORAS 640 HORAS /AULA – 534 HORAS /RELÓGIO

V CONHECIMENTO TÉCNICO INSTRUMENTAL

SUPORTE BÁSICO PARA A VIDA / 3ºTERMO /40 HORAS

APRENDIZAGEM E CONTROLE MOTOR / 4ºTERMO /80 HORAS

TREINAMENTO DESPORTIVO / 5ºTERMO /80 HORAS

PSICOLOGIA APLICADA À EDUCAÇÃO FÍSICA E AO ESPORTE / 5ºTERMO /80 HORAS

MUSCULAÇÃO / 6ºTERMO /80 HORAS

EDUCAÇÃO FÍSICA PARA GRUPOS ESPECIAIS / 6ºTERMO /80 HORAS

EDUCAÇÃO FÍSICA PARA TERCEIRA IDADE / 7ºTERMO /80 HORAS

ATIVIDADES DE ACADEMIA / 7ºTERMO /80 HORAS

MEDIDAS E AVALIAÇÃO EM EDUCAÇÃO FÍSICA / 8ºTERMO /80 HORAS

GINÁSTICA LABORAL / 8ºTERMO /80 HORAS

TREINAMENTO PERSONALIZADO / 8ºTERMO /80 HORAS

TOTAL DE HORAS 840 HORAS /AULA – 700 HORAS /RELÓGIO

VI CONHECIMENTO DE ABRANGÊNCIA PEDAGÓGICA

DIDÁTICA E METODOLOGIA DO ENSINO DA EDUC. FÍSICA / 4ºTERMO /80 HORAS

ESTÁGIO PROFISSIONAL CURRICULAR I / 5ºTERMO /120 HORAS

EDUCAÇÃO FÍSICA E ESPORT.PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS/5ºTERMO/80 HORAS

ESTÁGIO PROFISSIONAL CURRICULAR II / 6ºTERMO /120 HORAS

ESTÁGIO PROFISSIONAL CURRICULAR III / 7ºTERMO /120 HORAS

ESTÁGIO PROFISSIONAL CURRICULAR IV / 8ºTERMO /120 HORAS

TOTAL DE HORAS 640 HORAS /AULA – 614 HORAS /RELÓGIO

CARGA HORÁRIA PARCIAL - 3147

ATIVIDADES COMPLEMENTARES - 200

TOTAL DE CARGA HORÁRIA - 3347

COMPONENTE CURRICULAR OPTATIVO ? LIBRAS (02921308) 33

“Torna-se importante salientar que além de todos os conteúdos curriculares previstos e supracitados, o Curso de Educação Física desenvolverá, em consonância com as novas diretrizes educacionais vigentes, disciplina FEIC – Fundamentos de uma Educação Inclusiva e Cidadã, oferecido a todos os alunos ingressantes desde o ano de 2015, no Campus de Presidente Prudente, no formato online, abrangendo o desenvolvimento de quatro temas: Direitos Humanos; Acessibilidade e Inclusão; Educação para as Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira, africana e indígena; e Educação Ambiental, devendo ser cumprida em caráter obrigatório. Além das disciplinas que contemplam esta temática, previstas em seus conteúdos curriculares específicos, entendemos que a oferta desta disciplina possui o objetivo fundamental na formação humana e crítica de nosso acadêmico”.

Assim, em atendimento ao Indicador 1.5 será que as informações inseridas no E-Mec não contemplariam a seguinte exigência para o Conceito 3, presente no Instrumento de Avaliação que assim descreve: “Os conteúdos curriculares, previstos no PPC, possibilitam o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso, considerando a atualização da área, a adequação das cargas horárias (em horas-relógio), a adequação da bibliografia, a acessibilidade metodológica, a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena.”.

Por outro lado, a inserção dos documentos no Sistema FTP apresentou falhas. Alguns documentos eram inseridos mas não eram salvos (anexados), o que causou certo estresse durante a organização dos documentos.

No PPC do Curso de Educação Física estão inseridas todas as ementas do curso do primeiro ao oitavo semestre letivo. Ainda, o Curso de Educação Física inseriu no Sistema FTP, todos os planos de ensino, com carga horária, ementa, objetivos, competências, metodologia de ensino, conteúdos, critérios de avaliação e bibliografias. Ao avaliar os conteúdos descritos é possível afirmar que atendem a formação do perfil profissional do egresso proposto. Ademais, os dois anos finais previstos no PPC incluem os estágios supervisionados obrigatórios, quando efetivamente poder-se-á avaliar de maneira objetiva o desempenho do aluno em face do seu perfil desejado. Nessa fase da experiência acadêmica, o aluno poderá apontar, quando avaliado pelo Supervisor de Estágios, quais são as possíveis carências até então evidenciadas possíveis de reajustes nos conteúdos das disciplinas por parte da

Coordenação e do NDE do Curso. Pode-se inferir que os próprios avaliadores consideraram essa possibilidade quando relatam no item 1.7 do relatório e-Mec:

“Conforme o PPC anexado ao e-MEC o estágio curricular será realizado de modo a assegurar aos graduandos experiência de exercício profissional que ampliem e fortaleçam atitudes éticas, conhecimentos e competências. Além disso, a análise documental complementar permitiu verificar existência de convênios firmados com empresas e órgãos de diferentes naturezas e atividades ligadas a Educação Física e suas áreas de intervenção no campo profissional, demonstrando preocupação com uma gestão integrada entre a formação acadêmica e mundo do trabalho, considerando as competências previstas no perfil do egresso, criando condições para um acompanhamento e controle dos estágios com os diferentes campos de atuação profissional, o que funciona como feedback para o redimensionamento das experiências dos estudantes durante a formação.”

DO PEDIDO

Assim, alicerçados nos relatos apresentados neste Recurso, lembrando que a educação superior foi impactada nestes últimos 20 meses em função da pandemia causada pela Covid-19, fato esse que proporcionou grandes mudanças em todos os setores, inclusive na educação. Dentro da educação, os modelos de aulas; a não exigência da presencialidade (aulas remotas); outras situações mais estranhas como, a permissão para alunos de alguns cursos da saúde que tivessem 75% ou mais do estágio concluído, a liberalidade para conseguir a conclusão do curso; e neste caso, a substituição de avaliações externas presenciais por avaliações externas virtuais. Tudo isso foi um grande aprendizado.

Na nossa questão, a nossa inconformidade ao Indeferimento de nossa proposta por parte da SERES (Processo nº 201930697). Neste cenário, a IES não impugnou o relatório quando deveria ter feito, por ter entendido que o Conceito obtido (4,0) garantia a autorização do curso.

Quanto ao Curso de Educação Física, ele vem somar para o desenvolvimento da IES na Baixada Santista, sabendo-se que num mundo pós-pandemia, cuidar da saúde preventivamente terá um grande salto em importância neste novo cenário. Entendemos que há espaço para o desenvolvimento de práticas multiprofissionais na nossa proposta pedagógica para o novo Campus.

Por outro lado, o conceito 1 para o Indicador 1.5, Dimensão Organização Didático Pedagógica, Conteúdos Curriculares, não condiz com a realidade de nossa proposta, e neste caso, solicitamos a chance de impugná-lo ou então desconsiderá-lo na decisão da SERES.

Resta a pergunta: é justo indeferir um projeto de curso, capaz de somar com o desenvolvimento regional por causa de um único indicador não atendido, quando o conceito final da avaliação virtual é 4, beirando a excelência? Não estaríamos sendo exageradamente criteriosos e punitivos? A Portaria nº 20 de 2017 não deveria ser reavaliada? ou melhor, como um conceito final 4 não tem força para viabilizar uma proposta em função de um único indicador? Não deveria dar-se uma chance para a IES, mesmo com uma possível redução do número de vagas anuais propostos? embora, este número não seja exagerado, frente à outras organizações.

*Por último, o resultado do Parecer não poderia ser decidido com base em conceitos atribuídos **ao conjunto e a cada uma das dimensões** do Sinaes presentes no relatório de avaliação externa in loco realizada pelo Inep? e assim, permitir um despacho favorável ao pleito da Universidade do Oeste Paulista, IGC 4, 2ª melhor*

universidade particular do estado de São Paulo, de acordo com ranking interno utilizando-se o IGC?

Nestes termos, pede deferimento.

Sem mais para o momento e em razão dos argumentos retro, a APEC/UNOESTE requer a reconsideração da conclusão anterior que indeferiu a autorização para funcionamento do curso de Educação Física, Bacharelado, com 60 vagas, para que a IES possa oferecer 60 vagas anuais, uma vez que todos os requisitos Legais e Normativos foram cumpridos, bem como o atendimento as DCNs e dos demais indicadores dentro de cada dimensão, culminando na obtenção do conceito final 4,0.

Sem mais para o momento, mui respeitosamente subscrevemo-nos, colocando-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

Augusto César de Oliveira Lima

Diretor Geral da APEC/UNOESTE

Este Relator diligenciou a IES, de modo a dirimir dúvidas acerca do recurso equívocado da instituição, *ipsis litteris*:

[...]

Proc. e-MEC 201930690 – Autorização de Curso – Relator MCR

*Trata este processo de **Recurso** contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.085, de 24 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de setembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de **Nutrição, bacharelado**, pleiteado pela **Universidade do Oeste Paulista (UNOESTE)**, com endereço-sede na Rua José Bongiovani, nº 700, Campus Universitário, bairro: Cidade Universitária, no município de Presidente Prudente, no Estado de São Paulo, mantida pela ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC, com sede no município de Guarujá, no Estado de São Paulo.*

*Consta dos autos deste processo recurso interposto pela UNOESTE, assinado pelo seu diretor geral, senhor Augusto César de Oliveira Lima, em que contesta a decisão do órgão regulador do MEC, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de **Nutrição, bacharelado**, pleiteado pela IES.*

Ocorre que a peça recursal em lide trata in totum do indeferimento como se fora de um curso de Educação Física, supostamente referente a um processo de nº 201930697.

No intuito de melhor instruir este processo, e-MEC 201930690, visando a colher mais subsídios para fundamentar a decisão a ser exarada e submetida à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação por este Relator, instauro diligência à IES para que a mesma, no prazo regimental de 30 dias,

detalhe, de forma direta, cabal, específica, objetiva e eventualmente documental, se for o caso, o posicionamento da instituição quanto ao fato relatado, inserindo nos sistema computacional o recurso correto possibilitando a análise do processo que, de outra sorte, restará inviabilizado para seguir o fluxo processual de praxe.

*Atenciosamente
Conselheiro Maurício Costa Romão – Relator
28/07/2022*

A IES respondeu à diligência supracitada, nos seguintes termos:

*[...]
Prezado Senhor Conselheiro Maurício Costa Romão,
Em atenção à Diligência instaurada, enviamos o Recurso “**correto**” contra o INDEFERIMENTO por parte da SERES/MEC ao processo de Autorização do curso de Nutrição, bacharelado, Processo nº 201930690.
Antecipadamente agradecemos a atenção dispensa.
José Eduardo Creste
Pró-Reitor Acadêmico da UNOESTE*

*Ilustríssima Senhora
Dr. Maria Helena Guimarães de Castro
MD Presidente do Conselho Nacional de Educação (CNE)
Brasília – DF*

Assunto: Recurso contra o INDEFERIMENTO por parte da SERES/MEC ao processo de Autorização de curso de Nutrição, bacharelado, Processo nº 201930690.

Ilustríssima Senhora,

Ao cumprimenta-la, reporto-lhe que a ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO e CULTURA – APEC (código e-Mec 194), mantenedora da Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE (código e-Mec 271) com sede em Presidente Prudente, SP, consolidou dois novos “Campi Fora de Sede”, nos municípios de Jaú e Guarujá, ambos no Estado de São Paulo. Inicialmente, nos dois Campi, com o Curso de Medicina, e recentemente, em atendimento à proposta encaminhada pela UNOESTE ao MEC, conforme Edital MEC nº 6, de 2014 (Programa Mais Médicos) e, de acordo com o PDI 2018 a 2022, que estabelece a oferta de outros cursos, além do curso de Medicina, relacionados à área de saúde, e, neste caso, o curso de graduação em Nutrição, bacharelado, noturno, 60 vagas, em ambos os Campi (Jaú e Guarujá). Os outros cursos propostos da área da saúde NO Campus de Jaú são Enfermagem, Fisioterapia e Educação Física (todos autorizados).

*Neste sentido, a UNOESTE protocolou o Processo nº 201930690, código MEC 1785429 solicitando autorização para o Curso de Nutrição (Bacharelado). No período de 21 a 22 de junho deste ano recebemos a Avaliação Externa **Virtual In Loco** no Campus Jaú. Os avaliadores “Ad hoc” foram Fernando Eustáquio de Matos Júnior (coordenador da Comissão) e Denise Josino Soares.*

Em 25 de junho, recebemos o Relatório da Avaliação, o qual apresentou o Conceito Final Contínuo igual 3,76 e Conceito Final faixa igual a 4,0.

*Em 24 de setembro de 2021, recebemos o Parecer Final do Processo nº 201930690, Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior, com “**Sugestão de Indeferimento**”. No mesmo documento tem-se a seguinte conclusão: “Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de NUTRIÇÃO, BACHARELADO, pleiteado pela UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, código 271, mantida pela ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC, com sede no município de Guarujá, no Estado de São Paulo”.*

I – HISTÓRICO DA UNOESTE NESTE CONTEXTO

A Lei nº 12.871 de 22 de outubro de 2013 instituiu o Programa Mais Médicos com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde e com os seguintes objetivos:

I - diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde;

II - fortalecer a prestação de serviços de atenção básica em saúde no País;

III - aprimorar a formação médica no País e proporcionar maior experiência no campo de prática médica durante o processo de formação;

IV - ampliar a inserção do médico em formação nas unidades de atendimento do SUS, desenvolvendo seu conhecimento sobre a realidade da saúde da população brasileira;

V - fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições de educação superior na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos;

VI - promover a troca de conhecimentos e experiências entre profissionais da saúde brasileiros e médicos formados em instituições estrangeiras;

VII - aperfeiçoar médicos para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e no funcionamento do SUS; e

VIII - estimular a realização de pesquisas aplicadas ao SUS;

Para a obtenção destes objetivos, reordenou-se a oferta de cursos de Medicina e de vagas para residência médica, priorizando regiões de saúde com menor relação de vagas e médicos por habitante e com estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade para os alunos;

Com isso, a autorização para o funcionamento de novos cursos de graduação em Medicina seria precedida de Chamamento Público para a seleção de municípios e de instituições para a sua implantação;

Na seleção dos municípios (Edital nº 3 de 22 de outubro de 2013) estabeleceu-se como prioridades, no âmbito da região de saúde a relevância e a necessidade social da oferta do curso de medicina e a existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes ao curso de Medicina em condições de oferecer campo de prática suficiente e de qualidade, além de permitir a integração ensino/serviço na área de Atenção Básica;

A abordagem na integração ensino/serviço contempla a relevância do processo ensino/aprendizagem, ressaltando que as instituições de ensino para além do

compromisso com a sociedade de construir, preservar ou produzi o saber, também tem o papel de contribuir para a produção de serviços;

Neste sentido, a APEC/UNOESTE participou do “Chamamento Público” e foi contemplada em 1º lugar nos municípios de Jaú e Guarujá, ambos no Estado de São Paulo.

Assim, a UNOESTE obteve credenciamento por meio do Programa Mais Médicos (Edital nº 6/2014/MEC) de dois campi fora de sede; o primeiro para o Município de Jaú (Portaria nº 292, de 29 de março de 2018) e o segundo, para o Município de Guarujá (Portaria nº 603, de 14 de março de 2019), ambos localizados no Estado de São Paulo.

Tem-se que nossa proposta educacional nas duas localidades é bem recente. Por outro lado, tem-se em nosso entendimento, alicerçado nas boas experiências no Campus Sede em Presidente Prudente, Estado de São Paulo, que a integração multidisciplinar é uma estratégia salutar para benefício de programas de saúde em qualquer localidade.

Paralelamente, a implantação de alguns cursos da área da saúde, como enfermagem, fisioterapia, nutrição, biomedicina, educação física entraram no planejamento desta instituição para o curto prazo com o objetivo de desenvolver e proporcionar para estas regiões, programas multidisciplinares na área da saúde. Neste escopo, surgiu a proposta do curso de Nutrição no Campus de Jaú.

A criação do curso de Nutrição foi baseada no contexto histórico da UNOESTE e em sua experiência de formação de profissionais de saúde nos cursos de: Medicina, Enfermagem, Odontologia, Fisioterapia e Farmácia e, também, na sua estrutura educacional vindo de encontro a uma necessidade da região. Ainda hoje, apesar do surgimento de outros cursos de Nutrição, a importância do mesmo para a região é incontestável, uma vez que o número de restaurantes comerciais e industriais cresceu significativamente, juntamente com serviços de saúde, que com o crescimento populacional, comercial e industrial, dentre outros fatores, passou a exigir mais profissionais da nutrição. Com a certeza cada vez maior da relação entre alimentação correta e qualidade de vida, cresceu também a necessidade do nutricionista em outras áreas, dentre elas academias esportivas e marketing de alimentos. Na saúde coletiva, temos ainda grande necessidade de inserção do nutricionista na região.

II - DA AVALIAÇÃO DO CURSO DE NUTRIÇÃO

*De acordo com o INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO DE CURSOS DE GRADUAÇÃO, a autorização de curso transcorre dentro de um fluxo processual composto por diversas etapas, dentre as quais a avaliação in loco, que culmina em um relatório da comissão de avaliadores, em que constam aferidas as informações apresentadas pelo curso relacionadas à realidade encontrada durante a visita. É gerado, assim, o Conceito de Curso – CC, **graduado em cinco níveis, cujos valores iguais ou superiores a três indicam qualidade satisfatória.***

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, por si só, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam as secretarias competentes do MEC em suas decisões regulatórias.

A Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, recebeu a Comissão de Avaliação (Código 156358) de forma VIRTUAL para verificar as condições de oferta do curso de graduação em NUTRIÇÃO no município de Jaú-SP no período de

21/06/2021 a 22/06/2021, a qual resultou no Relatório de Avaliação entregue à esta Universidade no dia 28/06/2021.

Inicialmente gostaríamos de destacar o belíssimo trabalho realizado pela dupla de avaliadores na visita de autorização do curso de Nutrição da UNOESTE em Jaú, assim como na produção do relatório produzido ora questionado em parte.

É indiscutível a dedicação que os avaliadores empenharam durante e após a visita Virtual, na averiguação de cada informação e na análise detalhada de cada um dos itens, assim como de toda a documentação apresentada. A experiência na avaliação externa VIRTUAL também foi uma inovação para a referida Comissão.

Ocorre que, em relação a apenas um item do instrumento, esta instituição discorda do parecer emitido pelos avaliadores e vem, por meio do presente recurso, apresentar as razões e fundamentos para a necessária reforma da avaliação no referido ponto.

Em resumo, o relatório referente à avaliação externa virtual informou que a IES cumpre todos os Requisitos Legais e Normativos e obteve o CONCEITO FAIXA igual a 4,0, sendo assim distribuídos em cada uma das 3 dimensões:

DIMENSÃO	CONCEITO
<i>DIMENSÃO 1. ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO PEDAGÓGICA</i>	3,75
<i>DIMENSÃO 2. CORPO DOCENTE E TUTORIAL</i>	2,75
<i>DIMENSÃO 3. INFRAESTRUTURA</i>	4,27
CONCEITO FINAL =	4,00

A seguir, são apresentados cada um dos indicadores, dentro de cada dimensão, bem como os conceitos aplicados pela Comissão Avaliadora ao Processo nº 201930690. Cabe destacar que no mesmo período, recebemos quatro avaliações para autorização de curso (2 em Jaú e, 2 no Guarujá), todas virtuais. Também destacamos que elas ocorreram num período de final de semestre, e este fato, fez com que comemorássemos o conceito obtido (4).

O relato anterior faz sentido, pois, naquele momento, não entendemos a necessidade de contestar o relatório emitido pela Comissão de Avaliadores, uma vez que, independentemente dos conceitos obtidos em cada indicador, o Conceito Final foi 4,0. Este valor de conceito foi considerado muito bom e suficiente para continuarmos o planejamento de abertura do referido curso.

Observamos, depois do indeferimento, após um novo estudo do relatório da avaliação, que muitos dos conceitos atribuídos para alguns indicadores poderiam ter sido contestados. No entanto, não procedemos dessa forma no prazo legal de contestação à CTAA, motivo pelo qual recorreremos à Câmara de Educação Superior do CNE.

Houveram inconsistência em várias observações elencadas pelos avaliadores, por exemplo o conceito 1 para o Corpo Docente. O Corpo docente constitui-se com 18 professores para os 2 primeiros anos do curso, sendo 100 % composto por mestres e doutores, onde 61% é formado por doutores. No quesito jornada de trabalho, tem-se 100% de professores com jornada no mínimo parcial (igual ou acima de 30 horas). O professor Eduardo Amando de Barros tem jornada integral e não horista como apontado pela Comissão. Neste sentido, como podem atribuir o conceito 1 ?

A seguir são apresentados os conceitos obtidos para cada Indicador avaliado no processo de autorização, considerados muito interessantes num contexto geral, para a autorização do curso, lembrando que, de posse do relatório muitas das fragilidades apresentadas seriam alteradas e melhoradas posteriormente. Entendemos que assim devemos proceder.

Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica		CONCEITO	3,75
1.1.	Políticas institucionais no âmbito do curso	4	
1.2.	Objetivos do curso	3	
1.3.	Perfil profissional do egresso	3	
1.4.	Estrutura curricular	2	
1.5.	Conteúdos curriculares	1	
1.6.	Metodologia	5	
1.7.	Estágio curricular supervisionado	4	
1.8.	Estágio curricular supervisionado relação com a rede de escolas da educação básica	NSA	
1.9.	Estágio curricular supervisionado - relação teoria e prática	NSA	
1.10.	Atividades complementares	4	
1.11.	Trabalhos de conclusão de curso (TCC)	3	
1.12.	Apoio ao discente	5	
1.13.	Gestão do curso e os processo de avaliação interna e externa	4	
1.14.	Atividades de tutoria	NSA	
1.15.	Conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias às atividades de tutoria	NSA	
1.16.	Tecnologias de informação e comunicação	5	
1.17.	Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)	NSA	
1.18.	Material didático	NSA	
1.19.	Procedimentos de acompanhamento e de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem	4	
1.20.	Número de vagas	5	
1.21.	Integração com as redes públicas de ensino	NSA	
1.22.	Integração do curso com o sistema local e regional de saúde e o SUS	5	
1.23.	Atividades práticas de ensino para áreas da saúde	2	
1.24.	Atividades práticas de ensino para licenciaturas	NSA	

Com referencia ao Indicador 1.23, conceito 2, tem-se o seguinte relato por parte dos avaliadores: “As atividades práticas de ensino para saúde estão previstas no PPC **forma satisfatória considerando o exigido pelas DCN do curso de Nutrição** (Resolução CNE/CES N°5, de 7 de novembro de 2001). Os convênios e parcerias entre a Universidade e serviços de saúde permitem a inserção do aluno em cenários práticos possibilitando o desenvolvimento de atividades nas redes de atenção à saúde, para além dos estágios obrigatórios. Todavia, não há um regulamento para a orientação, supervisão e responsabilidade docente”.

Nosso questionamento: como se estão prevista de forma satisfatória, com convênios firmados e atribui-se o conceito 2? Quanto aos regulamentos, eles estão no Formulário e no FTP, não observados pela Comissão.

No PPC apresentado, no item 3.9.1 Regulamento do Estágio Supervisionado, p. 62, contém as orientações aos docentes e discentes para desenvolvimento do estágio de forma clara e organizada. Após início do curso, segundo a coordenadora do curso, em comum acordo entre parceiros, docentes supervisores de estágio e coordenação do curso, serão planejados os cronogramas de cada estágio/área, atendendo às necessidades previstas no PPC.

Dimensão 2: Corpo Docente		CONCEITO	2,75
2.1.	Núcleo Docente Estruturante – NDE	5	
2.2.	Equipe multidisciplinar	NSA	
2.3.	Regime de trabalho do (a) coordenador (a) do curso	3	
2.4.	Corpo docente: titulação	1	
2.5.	Regime de trabalho do corpo docente do curso	3	
2.6.	Experiência profissional do docente	1	
2.7.	Critério de análise Experiência no exercício da docência na educação	NSA	

	<i>básica</i>		
2.8	<i>Experiência no exercício da docência superior</i>	1	
2.9	<i>Experiência no exercício da docência na educação a distância</i>	NSA	
2.10	<i>Experiência no exercício da tutoria na educação a distância</i>	NSA	
2.11	<i>Atuação do colegiado de curso ou equivalente</i>	5	
2.12	<i>Titulação e formação do corpo de tutores do curso</i>	NSA	
2.13	<i>Experiência do corpo de tutores em educação a distância</i>	NSA	
2.14	<i>Interação entre tutores (presenciais - quando for o caso - e a distancia) docentes e coordenadores de curso a distancia.</i>	NSA	
2.15	<i>Produção científica, cultural, artística ou tecnológica</i>	3	

Da mesma forma, um corpo docente com 100% de mestres e doutores como pode receber o conceito 1 ? e, na sua maioria com experiência no exercício da docência superior. Este fato foi justificado pela Curriculum Lattes de cada um deles. A Instituição de Ensino Superior (IES) em questão, tem como princípio alocar os professores nas áreas em que são especialistas para que, o desenvolvimento dos conteúdos curriculares seja trabalhado de maneira clara, objetiva, com metodologia e didática adequadas, bem como o compartilhamento da vivência do professor que enriquece o processo de ensino-aprendizagem. O corpo docente com 72,2% de doutores e 27,8% de mestres, sendo todos aprovados em processo seletivo prévio, eleva o curso de Nutrição para a formação de profissionais nutricionistas pensantes, que buscam as melhores práticas da profissão por meio de pesquisas, além de conseguirem contribuir e retribuir à comunidade/sociedade essas melhores práticas por meio dos estágios, das extensões e das atividades complementares, daí o tripé ensino-pesquisa-extensão. Por meio do currículo lattes é possível ver as titulações, experiências docentes e disciplinas ministradas em outros cursos e em outras IES. No Anexo 2, segue um quadro resumido da composição docente do curso de Nutrição relacionado com as disciplinas a serem ministradas.

<i>Dimensão 3: Instalações Físicas</i>		CONCEITO	4,27
3.1.	<i>Espaço de trabalho para docentes em tempo integral</i>	5	
3.2.	<i>Espaço de trabalho para o coordenador</i>	4	
3.3.	<i>Sala coletiva de professores</i>	3	
3.4.	<i>Salas de aula</i>	4	
3.5.	<i>Acesso dos alunos a equipamentos de informática</i>	1	
3.6.	<i>Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC)</i>	5	
3.7.	<i>Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC)</i>	5	
3.8	<i>Laboratórios didáticos de formação básica</i>	NSA	
3.9	<i>Laboratórios didáticos de formação específica</i>	5	
3.10	<i>Laboratórios de ensino para a área de saúde</i>	5	
3.11	<i>Laboratórios de habilidades</i>	5	
3.12	<i>Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados</i>	NSA	
3.13	<i>Biotérios</i>	5	
3.14	<i>Processo de controle de produção ou distribuição de material didático (logística)</i>	NSA	
3.15	<i>Ambientes profissionais vinculados ao curso</i>	NSA	

No indicador 3.5, com a infraestrutura implantada no novo Campus, com mais de 16.000 m2 de área construída, mesmo que houvesse naquele momento apenas 1 laboratório de informática com 20 computadores na Biblioteca, houve a justificativa que outros 2 laboratórios estavam em finalização de obra e aquisição de novas máquinas. Percebe-se que os avaliadores não levaram em consideração as evidências neste indicador. Atualmente, o Campus já está contemplado com mais 2 laboratórios de informática, com 40 novos computadores.

A IES em questão passou por mudança de área física, saindo de um local de aproximadamente 1.750m², atendendo somente o curso de graduação em Medicina, para um campus de mais de 15.500m² de área construída, em meados de fevereiro do corrente ano, e que, a partir de 2021, iniciaria os processos de solicitação de abertura de novos cursos junto ao Ministério da Educação e Cultura (MEC). Não somente para atender a demanda do curso de Medicina que, a cada ano ingressam 55 alunos em período integral, mas também os demais cursos, naquele momento da visita, a IES contava com um laboratório de informática com capacidade para até 32 alunos e mais 3 laboratórios sendo montados. Atualmente, a IES conta com o laboratório completo visto na visita e, dos laboratórios que estavam sendo montados, 2 já estão em funcionamento com capacidade para 40 alunos cada. A Sala Betha, que na época da visita estava sendo finalizada, há 2 meses está em pleno funcionamento com:

- 6 mesas completas com TV's de 50 polegadas e 6 cadeiras*
- 1 TV de 75 polegadas para o professor*
- 4 óculos de projeção de realidade virtual*
- 4 tablets Samsung para pesquisas*
- 2 telas de 50 polegadas*
- 2 telas touch-screen*
- 2 computadores*

Ter um computador por aluno pode ser considerado inviável pelas instituições de ensino como descrito no relatório, mas hoje a instituição conta com 96 computadores para as 60 vagas solicitadas, correspondendo 1,6 computadores por aluno e, mesmo que não houvesse um número adequado, as atividades poderiam ser programadas de modo que a turma fosse dividida em grupos, contemplando todos os alunos e as atividades afins. Esses laboratórios possuem ventilação, luminosidade e climatização adequadas.

Mediante os apontamentos e conceitos atribuídos aos indicadores, observa-se incongruência entre o fato da IES já ter em funcionamento o curso de graduação em Medicina há 3 anos e o curso de Enfermagem finalizando 1 ano de abertura, cursos esses que demandam altos investimentos e que são monitorados e avaliados com notas boas pelo MEC, e, dos docentes desses cursos também serem cotados para ministrarem aulas no curso de Nutrição que, mediante a visita, atribuíram conceitos inferiores.

Quanto as salas de aula, embora tenhamos obtido o conceito 4, não conseguimos imaginar o que os avaliadores considerariam como conceito 5? Esta indagação faz sentido, pois nas últimas avaliações que recebemos no Campus Jaú, inclusive enfermagem (presencial) e medicina (presencial), houve somente elogios neste indicador.

No nosso entendimento, estes conceitos foram assinalados em função da falta de clareza e detalhamento proporcionada pela avaliação virtual.

III - DO RECURSO

O DECRETO nº 9.235, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no

*sistema federal de ensino. Em seu Artigo 13o, tem-se que os pedidos de ato autorizativo serão decididos com base em conceitos atribuídos **ao conjunto e a cada uma das dimensões** do Sinaes avaliadas e emitidas no relatório de avaliação externa in loco realizada pelo Inep, consideradas as avaliações dos processos vinculados, os demais procedimentos e instrumentos de avaliação e o conjunto de elementos de instrução apresentados pelas entidades interessadas no processo ou solicitados pela Secretaria competente em sua atividade instrutória.*

*Em continuidade, o Artigo 42 relata que o processo de autorização será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Inep e **decisão** da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação. Em seu inciso 1º, artigo 42, a avaliação externa in loco realizada pelo Inep poderá ser dispensada, por decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, após análise documental, mediante despacho fundamentado, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação, para IES que apresentem: I - CI igual ou superior a três; II - inexistência de processo de supervisão; e III - oferta de cursos na mesma área de conhecimento pela instituição.*

Em seu Artigo 44, tem-se que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC) procederá à análise dos documentos, sob os aspectos da regularidade formal e do mérito do pedido, e ao final poderá: I - deferir o pedido de autorização de curso; II - deferir o pedido de autorização de curso com redução de vagas; III - deferir o pedido de autorização de curso, em caráter experimental, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.394, de 1996; ou IV - indeferir o pedido de autorização de curso.

*Paralelamente, no inciso 1º do Artigo 44, tem-se a possibilidade de recorrer da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação cabendo recurso, no prazo de trinta dias, contado da data da decisão, à **Câmara de Educação Superior do CNE**.*

É com base no inciso 1º do artigo 44, que vimos por meio deste, recorrer contra a decisão de indeferimento publicada na Portaria no 1.082 de 24 de setembro de 2021 por parte do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, baseada no Decreto no 9.035 e nas Portarias Normativas MEC no 20 e no 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em de 3 de setembro de 2018, bem como a Instrução Normativa no 1, de 17 de setembro de 2018.

IV - Portaria Normativa MEC no 20 de 21 de dezembro de 2017

Considerando-se os normativos vigentes e o relatório da Comissão de Avaliação, quanto ao conjunto de indicadores considerados insatisfatórios contidos no Instrumento e dos relatos exarados no relatório e no Parecer SERES, tem-se que restringiremos este recurso mais especificamente aos Indicadores 1.4 (Estrutura Curricular) e 1.5 (Conteúdos Curriculares) e de forma menos acentuada para outros indicadores que obtiveram conceitos 1 ou 2. Numa análise mais profunda, tem-se que os indicadores 1.4. e 1.5 tiveram maior peso no indeferimento.

Observando-se a Portaria Normativa MEC no 20 que dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento,

recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, nas modalidades presencial e a distância, das instituições de educação superior do sistema federal de ensino, tem-se no Capítulo III, Seção III, Do Padrão Decisório na Fase de Parecer Final, no Artigo 13 a seguinte descrição: “Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios”:

	<i>Critérios</i>	<i>Conceito</i>
<i>I</i>	<i>obtenção de CC igual ou maior que três</i>	<i>4</i>
<i>II</i>	<i>obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e</i>	<i>NAO</i>
<i>III</i>	<i>para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:</i>	
	<i>a) estrutura curricular; e</i>	<i>2</i>
	<i>b) conteúdos curriculares;</i>	<i>1</i>

Considerando-se o equívoco por parte da Comissão de avaliadores em atribuir conceito 1 para o corpo docente (Indicador 2.4), bem como para a experiência profissional (Indicador 2.6) e experiência na docência superior (Indicador 2,8) e, que na pior das hipóteses, poderia receber o conceito 3 para apenas 1 destes 3 indicadores, o conceito da Dimensão Corpo Docente atingiria o valor aceitável de 3,0.

Em conclusão, isso posto, no documento com o Parecer Final disponibilizado em 24 de setembro de 2019, uma vez que a UNOESTE e a SERES não impugnaram o Relatório de Avaliação, com fulcro na Portaria nº 20, na Portaria nº 23/2017 e no Decreto nº 9035 de 2017, bem como nas informações contidas no Relatório da Comissão de Avaliação, a Secretaria de Regulação da Educação Superior recomendou a notificação da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, das deliberações contidas no presente expediente, no qual foi sugerido o INDEFERIMENTO do Processo nº 201930690, o qual pleiteia a autorização para instalação do Curso de Nutrição, bacharelado, noturno, com 60 vagas no Campus de Jaú.

*A Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018, regulamenta o artigo 29 da Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, alterada pela Portaria Normativa nº 741, de 02 de agosto de 2018. No Capítulo III, PADRÃO DECISÓRIO DOS PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO de CURSOS, Artigo 4º, relata que na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais **terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões**, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

	<i>Critérios</i>	<i>Conceito</i>
<i>I</i>	<i>Obtenção de CC igual ou maior que três</i>	<i>4</i>
<i>II</i>	<i>Obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e</i>	<i>Não ?</i>
	<i>DIMENSÃO 1. ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO PEDAGÓGICA</i>	<i>3,75</i>
	<i>DIMENSÃO 2. CORPO DOCENTE E TUTORIAL</i>	<i>2,75 ?</i>
	<i>DIMENSÃO 3. INFRAESTRUTURA</i>	<i>4,27</i>
<i>III</i>	<i>Atendimento a todos os requisitos legais.</i>	<i>SIM</i>

Observa-se que, na Portaria Normativa 741 de 2018, posterior às Portarias nº 20 e 23 de 2017, não menciona a exigência para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos indicadores “Estrutura Curricular” e “Conteúdos Curriculares”.

Este foi o engano, na leitura e estudo da Portaria Normativa nº 741 por parte da IES, quando no recebimento do Relatório de Avaliação do referido Curso e, a decisão de não impugná-lo. Como é relatado, obtivemos o Conceito 4, considerado como Muito Bom pelo Instrumento de Avaliação e não observamos o disposto no artigo 13 da Portarias nº 20, que exige minimamente nos Indicadores 1.4 e 1.5, o conceito 3.

V - DO RECURSO AO CNE

*Considerando-se todo o desenvolvimento da proposta pedagógica do curso de Nutrição, da proposta de instalação do novo Campus, da visita de avaliação, da legislação pertinente e do pleito da APEC/UNOESTE com relação á autorização do curso de Nutrição, em atendimento ao PDI vigente, resta vincular todo este processo ao momento que vivenciamos no mundo e em nosso país, face às implicações decorrentes da pandemia do Coronavírus COVID-19 que impactou a atividade econômica em todo o planeta e impactou também todas as formas de educação, inclusive e, não seria diferente, o ensino superior brasileiro, motivo pelo qual elaborou-se este documento, com o objeto de obter o “olhar” da Câmara da Educação Superior do CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO **almejando alterar a decisão anterior da SERES/MEC.***

*Como é de conhecimento de Vossa Senhoria, o entendimento da Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior foi “**sugestão de Indeferimento**”, concluindo que, **apesar do conceito final ser 4,0, não justificaram o pleito em função do não atendimento ao artigo 13º, item III, da Portaria MEC no 20 de 2017. Esta sugestão foi acatada pela SERES/MEC.***

Pois bem, como foi ressaltado, a nossa experiência na avaliação externa virtual foi uma experiência inovadora, porém, não acolhedora no sentido do “olho no olho”, na condição de que os avaliadores realmente observassem a seriedade e comprometimento da equipe envolvida nessa avaliação, como percebe-se na avaliação externa presencial. Ressaltamos aqui a riqueza na observação de detalhes importantes deixada num momento de avaliação presencial quando comparada à avaliação virtual. Na avaliação virtual, perde-se muito detalhe, perde-se momentos de melhor esclarecimentos de fragilidades do projeto apontadas e mesmo assim, obtivemos o conceito 4,0.

Por outro lado, com base neste relatório e no conceito final obtido, a IES não impugnou o relatório elaborado pela Comissão de Avaliadores, culminando no indeferimento da autorização por parte da SERES/MEC. Por que a SERES/MEC indeferiu o processo de autorização ? Alicerçado na Portaria MEC nº 20 de 2017. Não criticamos a SERES, não cabe justificarmos nossos erros, sabemos que houveram falhas, tudo foi muito rápido, diferente, Campus novo, pandemia, avaliação virtual, entre outros equívocos que nos levaram ao indeferimento, que, em nosso pensamento, refere-se principalmente ao artigo 13, item III, da Portaria nº 20.

Neste sentido, apresentamos-lhe os itens 1.4 e 1.5 contidos no Relatório de Avaliação , in verbis:

1.4. Estrutura curricular. Justificativa para conceito 2:

“A estrutura curricular está prevista no PPC, porém, sua análise foi limitada pela inexistência de informações completas sobre as disciplinas. Ao analisar somente a estrutura curricular é possível constatar que houve intenção da IES em considerar a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a acessibilidade metodológica e a compatibilidade da carga horária total. A estrutura curricular é dividida em 9 termos/semestres. Não há existência de pré-requisito nas disciplinas. São previstas 3 disciplinas optativas, porém, apenas a disciplina de LIBRAS consta no PCC como optativa, atendendo ao Decreto nº 5.626/2005. De acordo com NDE, as disciplinas optativas serão criadas em momento posterior, com o curso em andamento. Há duas disciplinas denominadas Projeto Integrador (I e II), nas quais se propõe desenvolver interdisciplinaridade, possibilitando congregação da discussão e aplicação de diferentes disciplinas trabalhadas nos períodos anteriores. A acessibilidade metodológica e a compatibilidade da carga horária total foram analisadas de maneira muito limitada em razão da ausência de informações das disciplinas. A avaliação da disciplina apenas por seu nome não possibilita avaliar, por exemplo, se os conteúdos a serem desenvolvidos garantem acessibilidade metodológica, se são passíveis de serem desenvolvidos na carga horária proposta ou se realmente há articulação entre teoria e prática”.

Os argumentos para contestação do Indicador 1.4 resumem-se na possibilidade de que a Comissão de Avaliadores não observou as informações postadas no FTP e reapresentadas no Anexo 1 deste Recurso. A experiência e as dificuldades na Avaliação Externa Virtual deve ser mensurada e entendidas neste ano uma vez que, na visita presencial, a abordagem é muito diferente. Relatos apresentados em muitos Indicadores não foram bem observados e avaliados. Este fato prejudicou a IES.

Portanto, segue a este documento, o Anexo 1, no qual estão contidas as informações não observadas pelos avaliadores no momento da visita, mas presentes no formulário eletrônico bem como, no FTP.

1.5. Conteúdos curriculares.

Justificativa para conceito 1:

“No PPC só são apresentadas informações sobre os conteúdos curriculares dos quatro primeiros termos/semestres do curso, ainda sim, de forma muito limitada. As ementas são simplórias e não apresentam as bibliografias básicas e complementares. Em reunião com a coordenação do curso e NDE, houve o relato de que os conteúdos curriculares seriam elaborados em momento posterior. Sem conhecer os conteúdos curriculares não é possível afirmar que serão efetivos para o desenvolvimento do perfil do egresso. Considerando apenas o que foi apresentado à comissão avaliadora, é possível afirmar que os conteúdos curriculares não possibilitam o efetivo desenvolvimento do perfil do egresso, levando em conta as habilidades e competências preconizadas nas DCN do curso de Nutrição (Resolução CNE/CES nº 5, de 07 de novembro de 2001)”.

Segundo o Instrumento de Avaliação do SINAES, para a obtenção do conceito 3, os conteúdos curriculares, previstos no PPC, possibilitam o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso, considerando a atualização da área, a adequação das cargas horárias (em horas-relógio), a adequação da bibliografia, a acessibilidade metodológica, a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino da história e cultura afro-brasileira, africana e indígena. No PPC, foram apresentadas informações sobre os conteúdos curriculares dos quatro termos iniciais por um equívoco comunicacional e de entendimento da coordenação do curso, porém, conforme descrito no item anterior, pode ser observado que as demais ementas existem, com as bibliografias básicas e complementares e, juntamente aos documentos disponibilizados na plataforma da visita há época, o relatório referendado, conforme anexo. Baseado nisso, é possível afirmar que os conteúdos curriculares desenvolvem o perfil do egresso, levando em consideração as habilidades e competências preconizadas nas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) para o curso de Nutrição.

Assim, com base mais profunda do que entendemos e pregamos de avaliação, nos mais diferentes formatos existentes, mas, uma avaliação não pode perder sua essência que é CONSTRUTIVA, e neste caso, na avaliação número nº 156358, ela foi PUNITIVA, ou seja, independentemente do momento que estávamos passando em função da pandemia, que motivou o estabelecimento da avaliação externa virtual, por dois itens não atendidos e mal interpretados (Indicadores 1.4 e 1,5) que poderiam ter sido impugnados, mas a IES assim não o fez, por pensar no Artigo 53, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, onde tem-se que “no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes”. É neste sentimento que construímos esse Recurso com o intuito de reverter a decisão desfavorável da SERES, lembrando que, se pudéssemos questionar os avaliadores sobre a autorização ou não do curso de Nutrição, acreditamos que com certeza, a resposta seria unanime que, SIM.

Pois bem, segue para o seu conhecimento, o material “Conteúdos Curriculares” inserido pela IES no Formulário Eletrônico do sistema e-Mec e disponibilizado também no FTP (Fil Transfer Protocol) no momento da visita e conforme orientado pela Portaria nº 165, 20 de abril de 2021, regulamentadas pela Portaria nº 183, de 23 de abril de 2021 e pela Portaria nº 275, de 28 de julho de 2021:

Assim, em atendimento ao Indicador 1.5 será que as informações inseridas no E-Mec não contemplariam a seguinte exigência para o Conceito 3, presente no Instrumento de Avaliação que assim descreve: “Os conteúdos curriculares, previstos no PPC, possibilitam o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso, considerando a atualização da área, a adequação das cargas horárias (em horas-relógio), a adequação da bibliografia, a acessibilidade metodológica, a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena.”.

Por outro lado, a inserção dos documentos no Sistema FTP apresentou falhas. Alguns documentos eram inseridos mas não eram salvos (anexados), o que causou certo estresse durante a organização dos documentos.

No PPC do Curso de Nutrição estão inseridas todas as ementas do curso do primeiro ao oitavo semestre letivo. Ainda, o Curso de Nutrição inseriu no Sistema FTP, todos os planos de ensino, com carga horária, ementa, objetivos, competências, metodologia de ensino, conteúdos, critérios de avaliação e bibliografias. Ao avaliar os conteúdos descritos é possível afirmar que atendem a formação do perfil profissional do egresso proposto. Ademais, os dois anos finais previstos no PPC incluem os estágios supervisionados obrigatórios, quando efetivamente poder-se-á avaliar de maneira objetiva o desempenho do aluno em face do seu perfil desejado. Nessa fase da experiência acadêmica, o aluno poderá apontar, quando avaliado pelo Supervisor de Estágios, quais são as possíveis carências até então evidenciadas possíveis de reajustes nos conteúdos das disciplinas por parte da Coordenação e do NDE do Curso.

“”

DO PEDIDO

Assim, alicerçados nos relatos apresentados neste Recurso, lembrando que a educação superior foi impactada nestes últimos 20 meses em função da pandemia causada pela Covid-19, fato esse que proporcionou grandes mudanças em todos os setores, inclusive na educação. Dentro da educação, os modelos de aulas; a não exigência da presencialidade (aulas remotas); outras situações mais estranhas como, a permissão para alunos de alguns cursos da saúde que tivessem 75% ou mais do estágio concluído, a liberalidade para conseguir a conclusão do curso; e neste caso, a substituição de avaliações externas presenciais por avaliações externas virtuais. Tudo isso foi um grande aprendizado.

Na nossa questão, a nossa inconformidade ao Indeferimento de nossa proposta por parte da SERES (Processo nº 201930690). Neste cenário, a IES não impugnou o relatório quando deveria ter feito, por ter entendido que o Conceito obtido (4,0) garantia a autorização do curso.

Quanto ao Curso de Nutrição, ele vem somar para o desenvolvimento da IES na região de Jaú, sabendo-se que num mundo pós-pandemia, cuidar da saúde preventivamente terá um grande salto em importância neste novo cenário. Entendemos que há espaço para o desenvolvimento de práticas multiprofissionais na nossa proposta pedagógica para o novo Campus.

Por outro lado, o conceito 2 para o Indicador 1.4 (Estrutura Curricular) e o conceito 1 para o Indicador 1.5 (Conteúdos Curriculares), não condiz com a realidade de nossa proposta, e neste caso, solicitamos a chance de impugná-los ou então desconsiderá-los na decisão da SERES.

Resta a pergunta: é justo indeferir um projeto de curso, capaz de somar com o desenvolvimento regional por causa de dois indicadores não atendido, quando o conceito final da avaliação virtual é 4, beirando a excelência? Não estaríamos sendo exageradamente criteriosos e punitivos? A Portaria nº 20 de 2017 não deveria ser reavaliada? ou melhor, como um conceito final 4 não tem força para viabilizar uma proposta em função de dois indicadores? Não deveria dar-se uma chance para a IES, mesmo com uma possível redução do número de vagas anuais propostos? embora, este número não seja exagerado, frente à outras organizações.

*Por último, o resultado do Parecer não poderia ser decidido com base em conceitos atribuídos **ao conjunto e a cada uma das dimensões** do Sinaes presentes no relatório de avaliação externa in loco realizada pelo Inep ? e assim, permitir um despacho favorável ao pleito da Universidade do Oeste Paulista, IGC 4, 2ª melhor universidade particular do estado de São Paulo, de acordo com ranking interno utilizando-se o IGC?*

Nestes termos, pede deferimento.

Sem mais para o momento e em razão dos argumentos retro, a APEC/UNOESTE requer a reconsideração da conclusão anterior que indeferiu a autorização para funcionamento do curso de Nutrição, Bacharelado, para que a IES possa oferecer 60 vagas anuais, uma vez que todos os requisitos Legais e Normativos foram cumpridos, bem como o atendimento as DCNs e dos demais indicadores dentro de cada dimensão, culminando na obtenção do conceito final 4,0.

Sem mais para o momento, mui respeitosamente subscrevemo-nos, colocando-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

*Atenciosamente,
Augusto César de Oliveira Lima
Diretor Geral*

Considerações do Relator

Registre-se, *ab initio*, que esta demanda institucional não obteve da Universidade do Oeste Paulista (UNOESTE) a atenção apropriada desde os primórdios do fluxo processual. Basta dizer que o recurso impetrado pela IES se referia ao curso superior de Educação Física, bacharelado, quando o presente processo trata do curso superior de Nutrição, bacharelado.

Depois, na diligência instaurada junto à IES para esclarecer este equívoco, este Relator pontuou muito enfaticamente que a IES, no prazo regimental de 30 (trinta) dias, detalha-se, “de forma direta, cabal, específica, objetiva e eventualmente documental, se for o caso, o posicionamento da instituição” quanto ao processo em lide.

Em resposta, a IES elabora uma extensa peça recursal, com inúmeras passagens alheias ao objeto do processo, não se aprofundando nas ressalvas apresentadas pela comissão de avaliadores ao projeto do curso superior, particularmente nos baixos conceitos atribuídos ao indicadores que foram considerados qualitativamente insuficientes para a oferta de um curso superior com a excelência exigida pelos padrões normativos do MEC, como projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas etc.

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos da legislação vigente, e tendo em conta a convergência regulatória havida no âmbito do MEC em relação aos autos deste processo, no qual o órgão regulador manifesta-se pelo indeferimento da solicitação de autorização do poder público para a oferta do curso superior de Nutrição, bacharelado, pleiteado pela UNOESTE, o presente Relator ratifica as análises e as conclusões exaradas pela SERES no tocante ao documento processual em lide.

Em face deste entendimento, submeto à apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.085, de 24 de setembro de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Nutrição, bacharelado, pleiteado pela Universidade do Oeste Paulista (UNOESTE), com sede na Rua José Bongiovani, nº 700, *campus* Universitário, bairro Cidade Universitária, no município de Presidente Prudente, no estado de São Paulo, que seria ministrado no *campus* de Jaú, com sede na Praça Doutor Adolfo Bezerra de Menezes, s/n, bairro Jardim Estádio, no município de Jaú, no estado de São Paulo, mantida pela Associação Prudentina de Educação e Cultura APEC, com sede no município de Presidente Prudente, no estado de São Paulo.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2022.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente